**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião** | Extraordinária Nº 195 |
| **Decisão da Câmara Especializada** | CEEC/SE nº 033/2018 |
| **Referência** | Protocolo nº 1666144/2015 |
| **Interessado** | CONSTRUTORA AZEVEDO COSTA LTDA - ME |

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 570104 / 2015, lavrado em 04 de dezembro de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 570104 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil Fernando Antônio Dantas Junior, nos seguintes termos: "CONSTRUTORA AZEVEDO COSTA LTDA - ME fora autuada pelo CREA-SE em 04 de dezembro de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 570104-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica CONSTRUTORA AZEVEDO COSTA LTDA - ME, CNPJ 15.675.3200001-19, encontrava-se com atividade econômica principal na construção de edifícios e exercendo atividade da Engenharia conforme Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs 0001000028331 e 0001000035633; Considerando que consta de seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral registrado junto ao site da Receita Federal do Brasil, a atividade econômica principal 41.20-4-00 - Construção de edifícios e as atividades econômicas secundárias 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião** | Extraordinária Nº 195 |
| **Decisão da Câmara Especializada** | CEEC/SE nº 033/2018 |
| **Referência** | Protocolo nº 1666144/2015 |
| **Interessado** | CONSTRUTORA AZEVEDO COSTA LTDA - ME |

... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 570104-2015 em epígrafe fora de R$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 04 de dezembro de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "c", nos valores que vão de R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção do Auto de Infração 570104-2015 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada..", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 570104 / 2015, lavrado em 04 de dezembro de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco De Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**
**COORDENADOR**